I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO IV

PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Priscila Caneparo dos Anjos – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-129-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. criminologia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO IV

Apresentação

Direito e tecnologia, no mesmo palco, de mãos dadas. No presente ano, atipicamente, o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito precisou, frente ao cenário pandêmico, reinventar-se e atender às demandas que se impuseram mundo afora. De fato, muitos dos trabalhos apresentados também conseguiram captar a nova realidade apresentada, orquestrando, de maneira inédita no ambiente do CONPEDI, um estudo multifacetado, interdisciplinar e coerente com as demandas jurídicas hodiernas – ainda que o palco tenha sido virtual.

Proveitosas e frutíferas discussões, com autores dos mais diversos lugares do Brasil, foram desenvolvidas na data de 29 de junho de 2020. Assim, nesse momento, passa-se à exposição das pesquisas que foram desenvolvidas no Grupo de Trabalho "Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo IV".

O resumo de Pedro Henrique Miranda, intitulado "LAWFARE COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE FEITA SOB A PERSPECTIVA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS" aborda o instituto do lawfare frente às garantias processuais, discutindo questões de Processo Penal sob a ótica de temas constitucionais.

Plínio Fuentes Previato e Taynna Braga Pimenta apresentam a perspectiva das medidas protetivas advindas do cenário de consolidação da Lei Maria da Penha no trabalho "LEI 13.827/2019: A NÃO LESÃO DA RESERVA DA JURISDIÇÃO E A EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL E SEUS ASPECTOS CONTROVERTIDOS".

Por sua vez, o resumo "LINCHAMENTO E O ESTADO DE INOCÊNCIA NO CONTEXTO PÓS-88: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DO LINCHAMENTO COMO VIOLADOR DO ESTADO DE INOCÊNCIA NO BRASIL", de autoria de Amanda Passos Ferreira e Huanna Beatriz Serra Silva, estuda-se o contexto do linchamento, especialmente em alguns estados do Nordeste brasileiro, como possível instituto de condenação social, desrespeitando o estado de inocência do acusado.

A investigação de Lucas Rafael Chaves de Souza – "LINCHAMENTOS NO MARANHÃO:

UMA ANÁLISE ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DO FENÔMENO" –, examina o fenômeno dos linchamentos frente ao cenário empírico do estado do Maranhão e suas repercussões em um contexto de históricas desigualdades sociais.

Por seu turno, sob o título "MARGINALIZAÇÃO DAS PRISÕES ERRÔNEAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO", Gabriel Leite Carvalho traz à tona a responsabilidade civil objetiva do Estado no contexto das prisões errôneas, bem como suas possíveis consequências frente ao direito processual penal e ao direito constitucional – especialmente em relação aos direitos e garantias daquela vítima da prisão errônea.

No trabalho "NOVA LEI DE DROGAS (LEI N. 13.840/19): INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE USO DE DROGAS DIANTE DA AUTONOMIA DA VONTADE COMO ELEMENTO CONDICIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE", Rafael Robson Andrade do Carmo pondera sobre o instituto da internação voluntária frente aos direitos fundamentais do usuário, especialmente em relação àqueles que, em decorrência, vão garantir seu aparato de direitos da personalidade e, especialmente, de sua autonomia da vontade.

"O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) E OS BENEFÍCIOS DE SUA CELEBRAÇÃO", João Otávio da Silva examina, criticamente, o acordo de não persecução penal, enaltecendo que tal regime visa a considerar, também, a consagração de princípios constitucionais de observância indispensável frente à aplicação do Código de Processo Penal.

Carolyne Barreto de Souza, no artigo "O CENÁRIO DA GUERRA CONTRA AS DROGAS NA CONTEMPORANEIDADE", avalia as políticas criminais aplicadas em contexto brasileiro, bem como arquiteta como as diferenças sociais e/ou raciais influenciam a consecução da guerra contra as drogas em solos brasileiros.

No texto intitulado "O DECRETO CONDENATÓRIO FACE AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO MINISTERIAL", Betina da Costa Rodrigues e Carla Patrícia Miranda Cavalcante apreciam ambos os instrumentos a partir de uma leitura constitucional, utilizando-se, para tanto, dos princípios constitucionais para a devida – e correta – compreensão do decreto condenatório e do pedido de absolvição ministerial, e suas intercorrências prática.

Lorena Carvalho Leite Garcia de Oliveira, no resumo "O DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO No 62 DO CNJ SOBRE A REAVALIAÇÃO DAS PRISÕES PROVISÓRIAS E DOMICILIARES", muito acertadamente, traz o cenário da

pandemia do COVID-19 à discussão, estabelecendo critérios concretos para a correta ponderação entre o direito à saúde do preso – em um momento de pandemia – e a segurança pública. A partir de sua leitura, pode ser compreendida a profundidade e a necessidade da análise da temática.

Marta Catarina Ferreira da Silva, em "ESCÂNDALO DE TORTURA NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE AMERICANO E A BANALIDADE DO MAL: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DO PROCESS-TRACING", analisa, sob o enfoque jurídico e de maneira acertada, o caso de repercussão nacional sobre a tortura no Complexo Penitenciário de Americano. Faz-se sua análise a partir do instituto do process-tracing, ensejando, assim, aparato teórico para a compreensão de como a tortura tem sido encarada na sociedade brasileira.

Com o título "O JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL", de autoria de Isabella de Campos Sena Gonçalves, parte-se à indispensável correlação entre o campo do Direito Processual Penal e do Direito Constitucional, garantindo, assim, que o juiz das garantias no processo penal seja estabelecido a partir da vertente axiológica constitucional.

Logo mais, Giovana Sant'Anna de Freitas aborda "O NÃO RECONHECIMENTO DA ESCRAVIDÃO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA E A CONSEQUENTE INEFICÁCIA DA LEI No 7.716/89", a partir da perspectiva sociológica que encabeça o ideal da Lei no 7.716/89. Traz ao debate, também, parte do aparato institucional brasileiro para declarar que não há, até então, reconhecimento da escravidão pela sociedade brasileira.

Finalmente, Matheus Dantas Vilela apresenta o trabalho intitulado de "O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA LEITURA CONSTITUCIONALMENTE ORIENTADA", contribuindo substancialmente para o estudo jurídico do instituto do ônus da prova e reafirmando, em seu bojo, a indispensabilidade da faceta interdisciplinar – neste caso, agregando o Direito Constitucional ao estudo - a orientar o processo penal.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal e de política criminal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais no prisma da afirmação de direitos e de fortalecimento do plano humanitário.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Profa. Dra. Priscila Caneparo dos Anjos – UNICURITIBA

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma.

O CENÁRIO DA GUERRA CONTRA AS DROGAS NA CONTEMPORANEIDADE

Ronaldo Alves Marinho da Silva[1]
Carolyne Barreto de Souza

Resumo

INTRODUÇÃO

A relação entre a humanidade e a utilização de drogas, embora seja uma temática em voga na contemporaneidade, tem sua origem estruturada em raízes antigas. Fossem elas usadas com o intuito de tratar enfermidades ou por conta dos efeitos que causavam em nosso corpo, os primeiros humanos, que eram caçadores-coletores, adquiriram consigo um vasto conhecimento acerca das milhares de plantas existentes e quais eram as consequências provenientes de seu consumo (IVERSEN, 2016, p. 1).

No atual cenário, as discussões estão pautadas nas implicações advindas do uso de entorpecentes aos âmbitos social, político e econômico, bem como a questões de segurança e saúde pública. Autoridades de diversos países, incluindo o Brasil, uniram-se em prol de um movimento de combate aos narcóticos – a guerra às drogas, termo que se popularizou após a declaração do presidente norte-americano Richard Nixon, no ano de 1971, de que o "inimigo público número um da América nos Estados Unidos é o abuso de drogas". (VALOIS, 2017, p. 20).

Em face do conteúdo em comento, tornam-se válidos os questionamentos no tocante à evolução das políticas antidrogas e sua eficácia ao longo dos anos, sobretudo na esfera nacional, bem como aos problemas ocasionados pelo consumo das substâncias aludidas e às alternativas que podem ser tomadas a fim de minimizar tais entraves.

METODOLOGIA

O trabalho realizado é exploratório e descritivo, pois para sua construção foram feitas pesquisas bibliográficas e a coleta de dados atualizados, de modo a manter a imparcialidade, com o intuito de propiciar o aprofundamento temático. Sua abordagem é quantitativa, porque além do suporte bibliográfico, foi realizada uma análise com base em estatísticas para validar os posicionamentos demonstrados. Assim, o principal alvo do resumo é, como mencionado, o cenário atual em relação às políticas antidrogas.

RESULTADOS

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

A história do combate às drogas no Brasil começa nos tempos coloniais. As Ordenações Filipinas, de 1603, estabeleciam punições de confisco de bens e desterro para a África àqueles que utilizassem, vendessem ou portassem tóxicos. No âmbito internacional, a Convenção Internacional do Ópio – ou Convenção de 1912 – foi a principal ferramenta quanto ao controle e o primeiro tratado a zelar por esta matéria. De volta ao cenário nacional, diversas medidas compatíveis com a convenção foram adotadas em nosso sistema legislativo: a Constituição Federal considerou o tráfico de drogas como crime inafiançável e sem anistia, enquanto a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8072/90) determinou proibição do indulto e da liberdade provisória.

No dia 15 de maio de 2019, foram aprovadas pelo Senado algumas mudanças na política sobre drogas, por conta do Projeto de Lei da Câmara 37/2013, que altera o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas. Uma medida adotada foi o aumento da pena mínima para o traficante que esteja no comando de organização criminosa, havendo previsão de uma atenuante para o acusado caso a quantidade de drogas apreendida demonstre menor potencial lesivo da conduta, o que fará a pena ser reduzida de um sexto a dois terços (SENADO FEDERAL, 2019).

Apesar das providências tomadas nas últimas décadas, a guerra contra os entorpecentes não apresentou a eficácia esperada. Em julho de 2015, durante a ocorrência do seminário internacional sobre os usos da maconha, todos os palestrantes da mesa Impactos da Legislação Sobre Maconha na Segurança Pública se posicionaram favoravelmente à legalização e controle das drogas. Uma das informações foi dada por Julita Lemgruber, pesquisadora do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes que desenvolveu um estudo constatando que mais de 230 mil mortes, sendo quase duas mil de policiais, se deram pelo combate ao tráfico. Além disso, Lemgruber expôs que a proibição custa caro e não apresenta resultados, pois 250 bilhões de reais são gastos por ano no investimento à segurança pública. (AGÊNCIA FIO CRUZ DE NOTÍCIAS, 2015).

Outrossim, um grupo de 19 membros que são líderes políticos e empresariais – dentre eles, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso – chamado Comissão Global de Políticas sobre Drogas, afirmou no ano de 2011 que a guerra global contra as drogas falhou em seu objetivo, e defendeu que a criação de mercados regularizados seria uma boa medida para conter o crime organizado, bem como que sejam adotadas penas alternativas para os pequenos vendedores de drogas. (BBC NEWS, 2011).

Um ponto negativo em relação à guerra contra as drogas é que as vítimas, em sua maioria, acabam por serem pessoas de baixa renda e que vivem em um contexto marcado por violência, discriminação e desigualdade social. Trata-se de sujeitos que, na sociedade burguesa, têm seu status de cidadania parcialmente reconhecido pelo Estado, o que faz com

que eles não sejam entendidos como indivíduos dignos de usufruir de liberdade e autonomia (VECCHIA et al., 2017, p. 54).

Consoante argumentação de Tiago Ivo Odon, há uma grande falta de objetividade na lei ao punir os grandes fornecedores de narcóticos, responsáveis por liderar o tráfico de drogas, pois a ênfase na atuação do sistema penal é direcionada aos pequenos traficantes e usuários. Assim, uma solução adequada no que tange à execução (Ministério Público, Judiciário e polícia) está em focar a repressão nos grandes traficantes, para que não sejam desperdiçados recursos orçamentários, trabalho policial e que não seja subtraído tempo útil do Judiciário com punições contra pequenos traficantes, os quais não possuem ligação com organizações criminosas. No que concerne à legislação, cabe ao Congresso Nacional estruturar critérios objetivos para discernir o usuário do traficante e evitar que ações penais contra o pequeno traficante primário e de bons antecedentes sejam ajuizadas. (ODON, 2017, p. 7-8).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos materiais expostos, é inquestionável a necessidade de se adotar novas medidas, como penas mais brandas àqueles que portam uma menor quantidade de drogas e que não se equiparam aos líderes do tráfico em nível de ameaça à sociedade. Ademais, deve-se fazer uma análise aprofundada em relação a questões de classe, raça e gênero, pois estas afetam diretamente a vida de pessoas menos favorecidas na esfera social que estão envolvidas com o uso de produtos tóxicos.

Palavras-chave: Política antidrogas, Cenário nacional, Sistema prisional, Tráfico de drogas

Referências

AGÊNCIA FIO CRUZ DE NOTÍCIAS. Especialistas apontam fracasso da guerra às drogas no país. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/especialistas-apontam-fracasso-da-guerra-drogas-no-pais. Acesso em: 8 de abril de 2020.

BBC NEWS BRASIL. Comissão diz que guerra contra drogas no mundo fracassou e defende mercado regularizado. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/06/110601_relatorio_drogas_rp. Acesso em: 8 de abril de 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. DF, 5 de outubro de 1988.

_____. Lei dos Crimes Hediondos. Lei de nº 8072, 25 de julho de 1990.

IVERSEN, Leslie. Drugs: a very short introduction. United Kingdom: Oxford University Press, 2016.

ODON, Tiago Ivo. Pequenos traficantes, prisões cheias e uma lei ineficiente: como mudar o alvo de nossa “guerra às drogas”. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2017.

SENADO FEDERAL. Senado aprova projeto que altera política nacional sobre drogas. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/15/senado-aprova-projeto-que-altera-politica-nacional-sobre-drogas. Acesso em: 8 de abril de 2020.

VALOIS, Luís Carlos. O Direito Penal da Guerra às Drogas. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.

VECCHIA, Marcelo Dalla [et al.]. Drogas e Direitos Humanos: Reflexões em Tempos de Guerra às Drogas. 1. Ed. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2017.